

PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL.

PROCESSO: DISPENSA N° 005/2021.

OBJETO: ALUGUÉL DE UM IMÓVEL PARA O FUNCIONAMENTO DO ESCRITÓRIO DE APOIO EM BELÉM, CAPITAL DO ESTADO DO PARÁ, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU - PA.

I. DA COMPETÊNCIA

A competência e finalidade do Controle Interno estão prevista no art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe dentre outras competências: realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades próprias do ente federado, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar seus resultados quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nos termos da Resolução Administrativa n° 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, além do disposto no §1°, do art. 11, da RESOLUÇÃO N° 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, segundo as quais, em virtude do processo licitatório implicar em realização de despesa, resta configurada a competência desta Coordenação de Controle Interno para análise e manifestação.

II. INTRODUÇÃO

Vieram os autos para análise e parecer quanto à possibilidade e legalidade de contratação via dispensa de licitação, com fulcro no artigo 24, inciso X da Lei 8.666/93.

Através do ofício de n° 307/2021-SEMAD, foi solicitado pelo Sr. Secretário de Administração Edilton Tavares Mendes a possibilidade de locação de imóvel para fins mencionados acima.

Junto ao ofício de n° 307/2021-SEMAD, foram anexados documentos como: TERMO DE REFERÊNCIA; ofício



nº 246/2021-SEMAD encaminhado ao Sr. Sec. de Obras e Eng. Civil solicitando 3ª elaboração do Laudo Técnico de Vistorias do referido imóvel; o referido Laudo Técnico do imóvel acompanhado de relatório fotográfico, planta baixa do imóvel - térreo; carteira de identidade e CPF do proprietário do imóvel; comprovante de residência atualizado do proprietário do imóvel e certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel.

Constam ainda nos autos o parecer jurídico opinando favoravelmente à instrução dos autos objetivando a contratação direta do aludido imóvel assim como a minuta do contrato; solicitação de informações de dotação orçamentária para locação do imóvel, informação essa positivada pelo setor contábil; declaração de adequação orçamentária e financeira; autorização de abertura de processo licitatório; termo de autuação de processo administração 019/2021 e, por fim, solicitação de parecer desta Controladoria.

É o relatório!

III. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

O art. 24 da Lei 8.666/93 traz consigo uma série de incisos que tipificam hipóteses em que o procedimento de licitação prévio à contratação se faz dispensável. Ao contrário do que disciplina o art. 25, que trata das inexigibilidades, o art. 24 veicula rol exaustivo.

A dispensa e a inexigibilidade de licitação são medidas de exceção, que retiram seu fundamento do mesmo dispositivo constitucional que obriga o procedimento prévio à contratação, qual seja, o art.



37, XXI que estabelece a obrigatoriedade contratação mediante processo de licitação pública "ressalvados os casos especificados na legislação".

Segunda precisa distinção de Maria Sylvia Zanella Di Pietro,

"A diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de Inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável".

A aquisição ou locação de imóveis pela Administração Pública, desde que atendidos alguns requisitos, está prevista como caso de licitação dispensável. Na linha do que ensina a doutrina, significa dizer que quando possível o certame, faculta-se a contratação direta com base no art. 24, X, da Lei 8.666/93.

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

A Carta Magna faz uma ressalva à exigência de licitação prévia ao dispor "...ressalvados os casos



especificados na legislação..." (art. 37, XXI, CF/88), Isso permite que lei ordinária fixe hipóteses de dispensa de licitação. Uma dessas hipóteses de dispensa de licitação está previsto no art. 24, X, conforme mencionado.

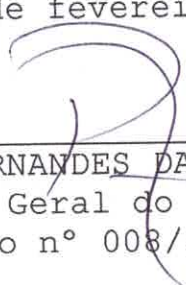
No que tange à contratação direta para a locação de imóvel para o funcionamento do já mencionado acima, verifica-se que há justificativa para contratação direta, exarada pela Secretaria solicitante expõe de forma contundente e clara as necessidades da locação do presente imóvel.

IV- CONCLUSÃO

Ante exposto, essa Controladoria opina pela dispensa de licitação para locação de imóvel na forma pretendida, obedecendo os requisitos previstos na lei 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Viseu-PA, 24 de fevereiro de 2021.



PAULO FERNANDES DA SILVA
Controlador Geral do Município
Decreto nº 008/2021